



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.419 - SP (2013/0003306-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : WILSON PAULO FRANCISCO SOROCABA  
**ADVOGADOS** : CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL AFASTADO PELA CORTE ESTADUAL. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.419 - SP (2013/0003306-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : WILSON PAULO FRANCISCO SOROCABA  
**ADVOGADOS** : CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON PAULO FRANCISCO SOROCABA contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL AFASTADO PELA CORTE ESTADUAL. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 378).*

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que não incide, à hipótese, a Súmula n. 7/STJ.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.419 - SP (2013/0003306-3)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*Vistos, etc.*

*Trata-se de agravo manejado por WILSON PAULO FRANCISCO SOROCABA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:*

*Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Arguição de erro material. Pedido de extinção da fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios. Alegação de condenação do Banco agravado ao pagamento da verba honoraria. Descabimento. Acórdãos referentes à apelação do exequente e dos embargantes que excluem, ambos, a aplicação da comissão de permanência e fixam os honorários em 10% do valor do débito. Condenação final aos honorários de 10% aplicada aos agravantes. Valor da execução limitado ao quantum pretendido, menos a parte referente à comissão de permanência. Honorários de responsabilidade dos vencidos. Interpretação objetiva do art. 20 do CPC. Recurso improvido (e-STJ FL. 275).*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ FL. 286-289)*

*Nas razões do especial, a parte sustenta violação aos arts. 509, parágrafo único, e 463, I, do Código de Processo Civil. Afirma que "tendo sido aplicado o mesmo desfecho aos embargos dos devedores, que, diga-se, são idênticos, tudo leva a crer que dispositivo do v. acórdão aqui proferido (fl. 76), ao distribuir a verba de sucumbência de forma diferente, encontra-se eivado de erro material" (e-STJ FL. 298). Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 349-357).*

*É o relatório.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Passo a decidir.*

*O recurso não prospera.*

*O Tribunal Estadual afasta a existência de erro material no julgado (art. 463, I, do Código de Processo Civil), ao fundamento de que os efeitos do julgamento uniforme (art. 509, parágrafo único, do Código de Processo Civil) dizem respeito apenas à questão da exclusão da obrigatoriedade do pagamento da comissão de permanência e pondera, ainda, com relação à condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários, que a matéria foi julgada com objetividade.*

*Eis o voto:*

*Alegam os agravantes que, em razão do julgamento da apelação anteriormente interposta pelo coexecutado Mauro Tadeu Moura, seus efeitos lhes aproveitam, inclusive em relação à verba honoraria, cujo pagamento, nos termos do acórdão do referido recurso, foi atribuído ao Banco agravado.*

*Ocorre que, em análise ao acórdão que deu parcial provimento ao apelo (fls. 81/83), constata-se que os efeitos do julgamento uniforme cingem-se tão-somente à questão da exclusão da obrigatoriedade do pagamento da comissão de permanência. Não houve a condenação do Banco no pagamento de honorários. Pelo contrário, limitou os honorários a 10% sobre o valor do débito, a serem pagos pelos agravantes, mais as custas processuais.*

*Assim sendo, não há que se falar em cobrança indevida da verba sucumbencial e extinção da fase de cumprimento de sentença*

*Mesmo porque, a questão não é de erro material, mas de matéria julgada com objetividade. Tanto que ambos os acórdãos limitaram a coibir a aplicação da comissão de permanência e fixaram os honorários em 10% do valor do débito. Portanto, o débito exequendo remanescente é aquele pretendido na inicial, menos a parte referente à comissão de permanência, com a condenação dos embargantes, ora agravantes, ao pagamento de honorários de 10% sobre esse débito, mais custas processuais (e-STJ FL. 277).*

*Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado, que afasta expressamente a existência de erro material no julgado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.*

*Confira-se:*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EXCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*[...]*

*2. Inviável aferir a existência de erro material já afastado pelo Tribunal de origem, porque demanda reexame das provas, o que é vedado a esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Recurso especial improvido.*

*(REsp 870.368/RN, SEXTA TURMA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJe 26/11/2012)*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.  
Intimem-se.*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0003306-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 280.419 / SP**

Números Origem: 01060090620118260000 1060090620118260000 20110000159929 20110000313852  
6630119950001314

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

#### **Ministros Impedidos**

Exmo. Srs. Ministros :      **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
                                         **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WILSON PAULO FRANCISCO SOROCABA  
ADVOGADOS : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
                                 CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
                                 FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WILSON PAULO FRANCISCO SOROCABA  
ADVOGADOS : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
                                 CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
                                 FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.